



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 14, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1836.

**Substitui o imposto de 20% sobre a aguardente, pelo
fixado nacionalmente.
Ementa inserida pelo IMPL.**

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber à todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1º. O Imposto de vinte por cento sobre as agoas ardentes fica substituido pela seguinte imposição generalisada á todas ás agoas ardentes de producção Brasileira, qualquer que seja sua composição, ou denominação.

§ 1º. As casas em que ellas se vendão, sendo em Cidade ate hum quarto de legoa em redor, pagarão annualmente 12\$000 reis: sendo em Villas até aquella distancia 10\$000 reis: sendo em Freguezias, ou Capellas até a mesma distancia 8\$000 reis: sendo em estradas, e outros lugares, alem dos referidos, 6\$000 reis.

§ 2º. Os Engenhos, e mais estabelecimentos, em que ellas se fabricarem, pagarão até o numero de trez escravos na razão de dois mil reis por cada hum destes, e dois mil e quatro centos reis por cada hum dos que excederem aquelle numero, contando-se para esse fim todos os escravos de serviço de qualquer sexo ou idade que sejam.

Artigo 2º. Ninguém poderá vender aquelles liquidos esperituosos sem licença annual por escripto da respectiva Collectoria á excepção das fabricas, que os produsirem, huma vez que não vendão para o immediato consumo. Taes licenças serão pedidas no mez de junho de cada anno; poderão porem ser concedidas em todo o decurso do anno, sendo entretanto sua importancia sempre e a mesma.

Artigo 3º. Em qualquer caso no acto da entrega da licença pagarão os impetrantes a taxa designada no Artigo 1º, § 1º : as licenças terão vigor sómente pelo anno financeiro, que lhes for correspondente, qualquer que seja sua data.

Artigo 4º. Alem dos mais Livros necessarios haverá nas Collectorias hum Livro destinado para matricula das casas que tiverem obtido licença, com a designação da rua , numero ou situação: nelle se fará também declaração das Casas, que forem transferidas á outrem e mais, que convenhão.

Artigo 5º. As pessoas, que sem a sobredita licença venderem taes liquidos, serão presas por oito dias, pagando da Cadêa o triplo do que deverião pagar; perdurando porem a prisão em quanto não satisfiserem. O Processo será verbal e summario perante o Juiz Municipal, e nos lugares em que estes não existirem, perante o Juiz de Paz, sem recurso algum suspensivo, e só em outro effeito ao Presidente da Provincia, que poderá mandal-o rever por outro Juiz.

Artigo 6º. Os Exactores são auctorisados a exigir declarações dos nomes dos compradores, quantidades por elles comprados, e mais esclarecimentos convenientes, e os Fabricantes obrigados a prestal-as com fedelidade, e no caso de contravenção serão multados na quantia de vinte a oitenta mil reis a vista da prova: a multa será imposta pelo Chefe da Estação das Rendas Provinciaes com recurso

suspensivo ao Presidente da Provincia.

Artigo 7º. O Presidente da Provincia, se julgar conveniente, mandará depositar em Armazens Publicos nas Povoações as agoas ardentes, que a ellas vierem: alli examinar-se-há o logar d'onde vierão, a quem enviadas, e a quem vendidas, serão entregues aos proprietarios á proporção que forem sendo exigidas. No caso de estabelecerem-se taes Armazens, o mesmo Prezidente no Regulamento, que para esse fim dêr, poderá impôr a pena da perda das agoas ardentes em beneficio das Rendas Provinciaes á aquelles, que deixarem de leval-as ao deposito, podendo conceder até metade das mesmas aos Apprehensores.

Artigo 8º. Ficão revogadas todas as disposições a similhante respeito.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos trinta de Dezembro de mil oito centos e trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia, que houve por bem Sancionar substituindo o imposto de vinte por cento sobre as agoas ardentes Brasileiras por outra imposição differentemente lançada sobre as mesmas, como acima se declara.

Para V. Ex.^a Vêr

Luiz Pedro de Figueredo a fez

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Governo aos 30 de Dezembro de 1836.

Manoel do Espirito Santo

Registada no Livro primeiro de Leis af.⁹³.
Cuyabá 30 de Dezembro de 1836.

Domingos Dias da Costa